PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/97

A 19 de Dezembro de 1996 foi assinado o Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social pelo Governo, representado pelo Primeiro-Ministro, a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), a Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), a União das Instituições Particulares de Solidariedade Social (UIPSS), a União das Misericórdias Portuguesas (UMP) e a União das Mutualidades (UM), representadas pelos respectivos presidentes.

Esse instrumento de cooperação prevê a constituição por resolução do Conselho de Ministros, no prazo de um mês a contar da respectiva assinatura, de uma comissão para seu acompanhamento e avaliação regular.

Estabelece-se que a comissão de acompanhamento e avaliação será integrada por representantes do Governo e das outras entidades subscritoras e funcionará sob orientação do Ministro da Solidariedade e Segurança Social.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — É constituída a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social.

2 — Essa Comissão será composta pelos Ministros das Finanças, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Justiça, da Educação, da Saúde, para a Qualificação e o Emprego e da Solidariedade e Segurança Social, pelo presidente da Associação Nacional de Municípios Portugueses, pelo presidente da Associação Nacional de Freguesias, pelo presidente da União das Instituições Particulares de Solidariedade Social, pelo presidente da União das Misericórdias Portuguesas e pelo presidente da União das Mutualidades, podendo cada um dos seus membros, sempre que tal se revelar conveniente, delegar as competências de que são titulares em sede de Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social.

3 — A Comissão terá as funções que lhe são cometidas nos termos da cláusula IX.3 do Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social e funcionará sob a orientação do Ministro da Solidariedade e Segurança Social, que poderá delegar, sempre que tal se revelar conveniente, a competência que lhe cabe para o efeito.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Janeiro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/97

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Alentejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Alandroal.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Alandroal.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do concelho de Alandroal, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Alentejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Janeiro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

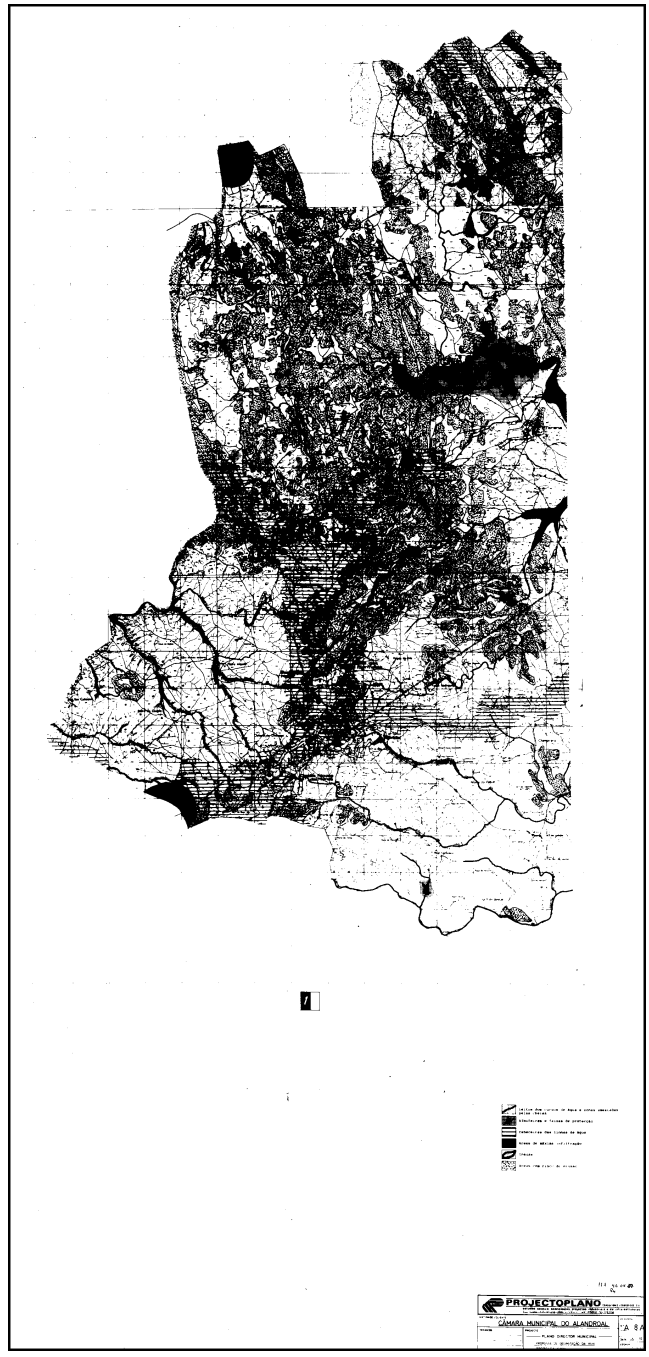

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 95/97

de 12 de Fevereiro

O n.º 2 do artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, referindo-se à fiscalização das sociedades por quotas, determina, para o caso de a sociedade não ter conselho fiscal, a obrigatoriedade de designação de um revisor oficial de contas sempre que durante dois anos consecutivos sejam ultrapassados dois dos três limites contidos nas alíneas do referido n.º 2.

Dois desses limites (total do balanço, 180 000 contos, total das vendas líquidas e outros proveitos, 370 000 contos) encontram-se desactualizados face à legislação comunitária. Com efeito, a Directiva n.º 94/8/CE, do Conselho, de 21 de Março de 1994, ao rever a Directiva n.º 78/660/CEE, já alterada pela Directiva n.º 84/569/CEE, de 27 de Novembro, e pela Directiva n.º 90/604/CEE, do Conselho, de 8 de Novembro, estabeleceu como limites, para efeitos de dispensa de designação de revisor oficial de contas, 2 500 000 ECU, para o total do balanço, e 5 000 000 ECU, para o montante líquido do volume de negócios, a que corresponde o total das vendas líquidas e outros proveitos.

A natureza da disposição constante no n.º 11 da Directiva n.º 78/660/CEE não é impositiva, pois dispõe que os «Estados membros podem permitir que as sociedades que, na data do balanço, não ultrapassem os limites quantitativos de dois dos três critérios [. . .] estabeleçam um balanço sintético». Pelo exposto, os Estados membros não poderão estabelecer limites superiores aos estabelecidos na directiva.

Mostrando-se conveniente ajustar os referidos limites, tal desiderato será alcançado adoptando na ordem jurídica interna novos montantes, tendo como referência os referidos no n.º 1 do artigo 1.º da Directiva n.º 94/8/CE, do Conselho, de 21 de Março, tendo em consideração a dimensão média das empresas portuguesas, aferida em termos da lógica do concreto e da equidade.

Finalmente, é de referir que o n.º 7 do artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais permite que a alteração dos referidos montantes seja efectuada através de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, o seguinte:

1.º Os limites do total do balanço e do total das vendas líquidas e outros proveitos, a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais, são fixados, respectivamente, em 350 000 contos e 600 000 contos.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 21 de Janeiro de 1997.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco.* — O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim.*